



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10845.002647/2004-20
Recurso n° 152.330 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 102-49.170
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente PASQUAL SALVATORE VALIANTE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003


Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Detentor de quotas sociais. Obrigação de declarar. É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, in verbis:

“Versam os autos sobre lançamento de multa por atraso na entrega da declaração do exercício 2003, no valor de R\$ 165,74, conforme Notificação de Lançamento de fls 9.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, que não tem condições financeiras para o pagamento da multa.

VOTO

A impugnação é tempestiva, dela tomo conhecimento.

O artigo 7º, da Lei 9.250, de 1995, determina que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. O Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual determina que são obrigados a entrega da declaração de rendimentos as pessoas físicas que tenham participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, no ano-calendário correspondente. Confirma esta obrigatoriedade as seguintes Instruções Normativas SRF: 157/99, 123/2000, 110/2001, 290/2003, 393/2004, 507/2005, 616/2006. Notar que a declaração de isento não supre esta obrigatoriedade.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o contribuinte incide nesta obrigatoriedade, pois participou, no ano-calendário em questão, de quadro societário de empresa como titular ou sócio. Esta obrigatoriedade independe do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário e de a empresa encontrar-se na condição de inativa ou de não ter tido faturamento. Somente com a baixa da empresa efetuada na Junta Comercial é que o contribuinte deixa de fazer parte da empresa e, portanto, poderá ficar na condição de desobrigado da entrega da DIRPF.

Por sua vez, conforme estabelece o artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, o não cumprimento desta determinação enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da lei 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

Como revelado pelos dispositivos mencionados, a legislação não prevê exclusões a esta regra. Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo o contribuinte obrigado a fazê-lo, a multa deve ser aplicada.

Ressalto, ainda, por oportuno que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

As alegações apresentadas pelo contribuinte, na verdade, traduzem-se como pedido de anistia, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do CTN. Sendo que, no momento, não há nenhuma lei vigente que conceda em caráter geral ou que autorize a autoridade administrativa conceder a dispensa do pagamento de multas para os contribuintes que cometeram a infração tributária de que trata o presente lançamento.

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento de fls.9, mantendo integralmente o crédito exigido.”

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Com efeito, aquele que participa de sociedade comercial tem a obrigação de apresentar declaração de ajuste anual nos termos da legislação expressamente mencionada no relatório acima.

O descumprimento da obrigação enseja a penalidade ora cobrada. Cabe portanto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do relatório e voto proferidos pela DRJ de origem que em nada devem ser retocados.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008



SILVANA MANCINI KARAM